



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0027226-70.2011.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : PBprev - Paraíba Previdência

Procuradores: Emanuella Maria de Almeida Medeiros - OAB/PB nº 18.808 e Jovelino
Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281

Embargada : Antônia Lucindo Moura

Advogado : Charles Félix Layme – OAB/PB 10.073

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE E COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DO CÔNJUGE DO DE CUJUS. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACLARATÓRIOS. INDICAÇÃO DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 1.023, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO PROVIMENTO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- A apresentação de razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão, sem a indicação de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão, leva ao não conhecimento dos embargos de declaração por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.

PBPREV - Paraíba Previdência opôs Embargos de Declaração, fls. 180/192, contra o acórdão de fls. 176/185, que, por votação unânime, desproveu a **Apelação** e a **Remessa Oficial**, mantendo, por conseguinte, inalterada a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário percebimento pela autora, a fim de estabelecer que o seu valor corresponda ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Em suas razões, a recorrente alega, em resumo, ser necessário, para fins de prequestionamento da matéria discutida, que haja, no pronunciamento impugnado, manifestação expressa sobre requerimento por ela formulado, a saber, interpretação e aplicação, à hipótese dos autos, das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/2009.

Desnecessária a intimação para contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cabe esclarecer, de logo, que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois não houve o atendimento do princípio da dialeticidade recursal.

Ora, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação, através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Nessa senda, o art. 1.023, do Código de Processo Civil, estabelece que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em

petição dirigida ao juiz, **com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão**, e não se sujeitam a preparo".

Todavia, no caso telado, referida conduta não foi adotada pela autarquia previdenciária recorrente, pois, em suas razões recursais, limitou-se a postular a manifestação expressa desta relatoria acerca da interpretação e aplicação, à hipótese dos autos, das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/2009, te ma sequer abordado no decisório embargado.

Com efeito, a controvérsia diz respeito à impossibilidade de recebimento, pela parte autora, ora embargada, de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo, nos moldes estabelecidos no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Nessa senda, a questão referente à interpretação e aplicação das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/2009, que dispõe sobre a Regulamentação de Atividade Judiciária percebida pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, é matéria totalmente estranha aos autos.

Ao apresentar argumentos totalmente dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, sem a indicação de quaisquer dos vícios autorizadores dos embargos - erro, obscuridade, contradição ou omissão - não procedeu o embargante da forma exigida no art. 1.023, do Código de Processo Civil, deixando de considerar, por conseguinte, o princípio da dialeticidade recursal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão, dizendo respeito a vícios da sentença, importam em total desatenção ao princípio da dialeticidade, resultando em descumprimento da exigência

contida no artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos não conhecidos. Decisão unânime. (TJPE; Rec. 0000673-97.2007.8.17.0260; Rel. Des. Wal demir Tavares; Julg. 04/08/2016; DJEPE 16/08/2016).

Sendo assim, não atendido ao requisito da regularidade formal, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator